



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO**

**CONTRATOS E ACORDOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS
ORIGEM, JURISPRUDÊNCIA E IMPORTÂNCIA**

**ORIENTANDO (A) – LUIZ GUILHERME APOLINÁRIO DE MENEZES
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO
2020**

LUIZ GUILHERME APOLINÁRIO DE MENEZES

CONTRATOS E ACORDOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS
ORIGEM, JURISPRUDÊNCIA E IMPORTÂNCIA

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2020

SUMÁRIO

Resumo -----	4
Introdução ao Tema -----	5 a 8
1 O que são Contratos Internacionais? -----	8 a 11
2 Origem dos Contratos Internacionais no Brasil -----	11 e 12
3 Legislação e Jurisprudência -----	12 a 16
4 A Importância das Negociações para ter um bom Contrato Internacional - -----	17 e 18
5 Acordos Comerciais que o Brasil faz Parte -----	19 a 24
6 A Cooperação Jurídica Internacional -----	24 a 27
7 Conclusão -----	28
8 Referências Bibliográficas -----	28 e 29

RESUMO

O tema escolhido para ser abordado no meu Trabalho de Curso é “Contratos e Acordos Comerciais Internacionais”. Ao longo de minha jornada como acadêmico de Direito, sempre tive dificuldades para pensar e elaborar um tema de Trabalho de Curso que fique adequado aos meus gostos no âmbito jurídico. Gosto bastante de Direito Penal, porém nenhum tema nessa área me atraiu tanto. Porém veio o início das aulas de Trabalho de Curso I, e vi que era necessário escolher logo um tema. Então percebi que Direito Empresarial é um assunto que me interessa bastante, e possui diversos tópicos que eu nunca vi serem abordados em uma monografia. Procurei na internet possíveis temas que seriam interessantes e que dariam um bom projeto, e me deparei com esse, “Contratos e Acordos Comerciais Internacionais”. Um tema simples, que me chamou bastante atenção pois sempre tive interesse e curiosidade para entender como funciona os diversos acordos internacionais que o Brasil possui com o resto do mundo, os possíveis interesses políticos que estariam por trás de contratos comerciais desse nível, quais as mercadorias produzidas no nosso país que mais geram interesses por parte dos outros Estados, levando eles a querer negociar conosco, e principalmente, as leis e jurisprudências que servem de base e como surgiram e foram se alterando ao longo dos anos, se adequando a crescente globalização. Enviei o tema para o professor e ele logo me forneceu diversos materiais de leitura, visto que eu não tinha nenhum. Cada um deles abordando um aspecto diferente do assunto. Após a leitura dos materiais vi ali diversos assuntos interessantes dentro do tema escolhido, para poder aplicar e desenvolver no meu projeto. O primeiro a me chamar a atenção foi a questão dos contratos internacionais do petróleo, e os diversos conflitos existentes entre as corporações privadas e o Governo. Os investidores buscando maximizar qualquer lucro possível e garantir a estabilidade de contratos, enquanto o Estado buscar formas de não renunciar a sua soberania sobre o território e seus recursos naturais. Isso me gerou interesse para buscar outros tipos de conflito que não fossem no âmbito do petróleo, assim como abordar a questão importantíssima que é o conflito entre o governo e o setor privado na área comercial. Meus conhecimentos acerca do tema não são amplos, tudo que eu possa vir a saber foi aprendido nas aulas de Direito Empresarial e na Teoria

Geral do Estado. Porém minha meta é garantir conhecimento suficiente para tratar deste assunto com maestria, abordar todo e qualquer possível problema que exista na legislação brasileira quando se trata de assuntos comerciais internacionais e por fim apresentar projeto que consiga demonstrar o quão complexo é este assunto, sem falar de sua importância tanto econômica quanto sociopolítica para o Estado e para o cidadão.

Palavras-Chave: Comércio; Acordos; Tratados; Internacionais; Estados; Negociação; Economia; Legislação; Jurisprudência; MERCOSUL;

INTRODUÇÃO AO TEMA

Como dito em minha justificativa logo acima, eu não sabia exatamente qual tema aplicar em meu trabalho de curso. Após feita a escolha, enviei um e-mail para meu orientador informando sobre ele, e ele logo me respondeu com uma série de materiais que abordavam diferentes aspectos do assunto escolhido. Após ler todo o material recebido e pesquisado mais alguns, escolhi para esse Referencial Teórico três textos diferentes, de autores diferentes, que abordam diferentes aspectos dos tratados e acordos comerciais. O primeiro a ser apresentado aqui é um texto dos Autores Anderson Barbosa Paz e Roberto Satur, chamado **“A IMPORTÂNCIA DAS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS NO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS INTERNACIONAIS”**. De forma resumida, o Artigo aborda o quão importante é a fase preliminar da formação de um contrato, que neste caso seriam as negociações. É imprescindível que um acordo internacional não tenha negociações de ambas as partes. Cada lado irá procurar ao máximo obter os melhores benefícios para si. Para que um determinado acordo perdure por muito tempo e seja um sucesso, é preciso que suas negociações sejam feitas com excelência, onde todos os lados tenham uma satisfação com os resultados do acordo, para que não tenha problemas no futuro.

O segundo texto tem como autor Frederico Favacho, e o título é **“A GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS DO PETRÓLEO”**. De início este texto não me chamou tanta atenção, porém depois de uma breve análise pude perceber seu potencial para o meu trabalho. Ele tem como principal temática o conflito contratual internacional no âmbito do petróleo.

Isso me fez questionar a existência de outros conflitos que fogem totalmente desta área, me trazendo o interesse de abordar tal assunto como um dos meus Objetivos específicos.

Por fim, e talvez o mais importante, temos o texto das autoras Nadia de Araujo e Daniela Corrêa Jacques, “**CONTRATOS INTERNACIONAIS NO BRASIL: POSIÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL**”. O Artigo Científico visa estabelecer uma análise aprofundada dos contratos internacionais e a maneira como eles são criados e aplicados, a partir da jurisprudência brasileira. A Lei que rege tais assuntos se encontra na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que está em vigor desde o ano de 1942. Nesse instrumento, somente um Artigo trata do tema, que é o Art 9º, indicando a lei do local de celebração do contrato como reguladora das obrigações de cunho internacional. Este texto tem vários tópicos interessantes, como as mais recentes decisões da justiça brasileira sobre o tema, para mostrar as várias incertezas que surgem nos contratantes que sonham em utilizar o princípio da autonomia da vontade em seus negócios internacionais, e também como essa lei funciona para outros países na hora de realizar as negociações.

O objetivo geral deste trabalho é bem simples, estudar a base e o desenvolvimento dos contratos e acordos internacionais no Brasil. Suas possíveis origens, que remontam desde a época colonial, até sua jurisprudência, que possui diversas falhas, trazendo uma possível dificuldade aos negociantes na hora de resolverem seus problemas. Neste trabalho também gostaria de analisar os vários acordos e tratados comerciais internacionais existentes, desde Mercosul que engloba vários outros países até mesmo acordos menores, que tratam de assuntos privados, mas que também possuem sua importância como um todo no que se refere a este assunto.

O primeiro objetivo específico será analisar os diferentes contratos e acordos comerciais internacionais nos quais o Brasil está envolvido, e qual é a importância deles para nossa economia. O nosso país é uma das maiores potências do mundo, portanto ele possui diversos acordos tanto de exportação quanto importação, e analisar esses acordos será um dos objetivos.

O segundo objetivo específico será analisar toda a jurisprudência envolvida na hora de negociar ou fechar um acordo comercial internacional, analisar se nossa legislação é bem desenvolvida neste assunto e se ela atende

os requisitos necessários para ajudar tanto o Estado quanto empresas privadas na hora de negociar, protegendo seus direitos e seus bens.

Por fim e não menos importante temos o terceiro objetivo específico que é abordar uma possível origem para os contratos comerciais internacionais. Quando o Brasil começou suas relações com outros países? Quando se percebeu que aqui em nosso território existe produtos a serem comercializados para fora e nosso potencial para ser uma força comercial capaz de rivalizar com outros Estados. Não existe uma origem clara, mas as possíveis serão abordadas aqui.

Uma das maiores preocupações dos contratantes, no âmbito do comércio internacional, é com o descumprimento contratual, sendo justo a reparação das perdas e danos causados pela inexecução contratual, pelo desrespeito ao princípio da pacta sunt servanda, ou seja do princípio da força obrigatória do contrato. Como garantir ao contratante que ele não será lesado por um acordo feito de boa-fé?

Acredito que para resolver esse problema, seja necessário criar regras e normas que sirvam unicamente para garantir estabilidade e segurança ao contratante e ao contratado. Algumas já existem, porém acredito que não sejam suficientes para garantir essa segurança na hora de firmar uma relação de cunho internacional. Focar nisso acredito que seja o essencial para prezar pela boa-fé do indivíduo em questão.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a técnica de pesquisa teórica, bibliográfica e jurisprudencial.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado pela pesquisa em bibliotecas e na internet, com procedimento de levantamento bibliográfico em livros, revistas, bancos de dados, jurisprudências e estudos de casos.

Durante muito tempo existiu uma relutância entre os países no que tange a formar alianças e amizades. Por causa de ideologias ou motivações gananciosas, países entravam em guerra constantemente uns com os outros ou preferiam se manter isolados do resto do mundo. Com o avanço das eras houve a percepção de que existe sim a vantagem de se negociar com outras potências. Surge então o fenômeno da globalização, e países que antes eram inimigos

passam a negociar e criar acordos, e o Brasil certamente não poderia ficar de fora. Através disso surge então diversas práticas de acordos comerciais internacionais, alianças mútuas visando a compra de tudo aquilo que seja necessário para o avanço evolutivo do Estado e a venda de todo e qualquer recurso gerado em abundância no país. O tema a ser estudado neste trabalho será justamente sobre os diferentes acordos comerciais internacionais do qual o Brasil faz parte, assim como a jurisprudência e legislação que a controlam, além de sua importância para a economia interna do país. O Brasil é um país extremamente rico de recursos, porém veremos neste trabalho que nem ele nem nenhuma superpotência é capaz de crescer e evoluir sem a formação de alianças e a amizade com outros Estados e governos.

1 O que são Contratos Internacionais?

Os contratos internacionais têm como finalidade garantir a troca de produtos ou serviços entre outros países ou empresas, para assim suprir toda e qualquer demanda existente do país no exterior. De acordo com Annoni e Nemer (2007, página 17), podemos definir contratos como "... um negócio jurídico bilateral, ou seja, que exige o consentimento livre e esclarecido dos envolvidos, que também devem ser capazes para assumir obrigações entre si e perante o Estado". Já nas palavras de Basso (2002): "O contrato se define como um acordo de duas ou mais vontades, com vistas, seja a criar uma relação de direito, isto é, dar nascimento a uma obrigação, ou a um direito real, seja a modificar ou extinguir uma relação preexistente. O contrato é, precisamente, o acordo da pluralidade de vontades a qual a lei aplicável confere efeitos de direito". Podemos ver que nesta última definição o contrato nada mais é do que um instrumento no qual a lei confere efeitos de direito. Isso significa que um contrato que não demonstre claramente os termos tratados na negociação, pode, por ser revestido desses efeitos de direito, causar uma série de problemas para ambas as partes que vão executá-lo.

Em suma, o contrato internacional é uma representação formal de um momento de equilíbrio, onde as partes delimitam direitos e obrigações umas às outras, sob lei de um instrumento contratual. O momento de equilíbrio só poderá

ser alcançado se na fase de negociação as partes levarem em conta os interesses das outras partes, a fim de garantir um sucesso maior deste contrato no futuro, tendo ele sendo executado de maneira satisfatória.

O contrato internacional abrange duas relações: a jurídica e a econômica, envolvendo um tipo de serviço ou mercadorias, entre dois ou mais indivíduos que estão vinculados a sistemas jurídicos diferentes entre si, já que eles estão residindo em diferentes países e cada Estado possui sua própria legislação e jurisprudência.

A característica simples do contrato internacional é celebrar um ato contratual entre um residente e uma pessoa não-residente de determinado país, e seu objeto alcançando uma natureza internacional. Portanto o contrato somente é internacional quando ele apresenta elemento estrangeiro.

O Doutrinador Baptista afirma que o contrato internacional surge ante um conjunto de interesses e valores que se correlacionam ao ponto de levar ambas as partes a estabelecer obrigações e deveres entre si. Ou seja, um país dificilmente consegue suprir todas as necessidades que surgem em seu território, o que o leva a buscar auxílio em outros Estados, com o intuito de se fortalecer através da parceria. Assim então surge as negociações, buscando satisfazer toda e qualquer necessidade apresentada pela pessoa envolvida, por meio de concessões recíprocas.

Nesta busca de satisfação das necessidades, é encontrado certos fatores de dificuldades um tanto quanto específicos, como por exemplo a diferença de nacionalidade entre os contratantes. Para que haja o entendimento unilateral das partes, se faz necessário a busca por superar os problemas relativos a diferentes idiomas, os costumes e todo e qualquer aspecto cultural, tais como a organização jurídica de cada Estado, o que nem sempre ocorre sem um grande esforço praticado por ambos os lados.

Com estas dificuldades sendo apresentadas, surge então a negociação, que se torna algo de extrema relevância, pois nela as partes poderão adotar de princípios e técnicas capazes de garantir ou não o sucesso daquela empreitada contratual. Isso acontece pelo fato de que esse tipo de contrato está inserido em um universo em constante evolução e modificação. E por isso está sempre sujeito a constantes oscilações tanto da economia quanto da política internacional. Quanto maior a extensão do contrato, mais complicado se fica em

manter o equilíbrio da relação, que está sujeita a alterações a qualquer momento, graças a essa mutação constante existente no âmbito dos contratos internacionais.

1.1 Caracterização de um Contrato Internacional

Ao longo das décadas a doutrina vem conferindo esforços para visar a conceituação de contrato internacional, em virtude de sua importância para o comércio exterior. Com enorme esforço, é procurado uma definição, sem que se tenha conseguido chegar a uma formulação única e aceitável pela totalidade dos juristas. Apesar de tudo dito anteriormente, tudo aquilo não passa de uma junção de pensamentos e opiniões que giram em torno do que é de fato um Contrato Internacional, não sendo de fato sua definição única e plena.

Para uma definição mais profunda sobre o que é Contrato Internacional, precisamos entender primeiramente quatro critérios fundamentais: o empírico, o doutrinário, o convencional e o eclético, enumerados pelo Doutrinador Luis Olavo Baptista, sintetizando o tratamento jurídico francês da questão:

Critério Empírico, que propõe uma situação em que seja imaginado certas situações, como por exemplo, se um cidadão alemão, domiciliado no Brasil, vende a um cidadão brasileiro um veículo situado e matriculado no Brasil e paga a aquisição em euro, há um elemento de internacionalidade, porque o comprador é italiano. Aqui o contrato seria regido pela lei brasileira e a venda será considerada como de direito interno, pois os pontos do contato (ou elementos de conexão) com o sistema jurídico brasileiro predominariam. Porém, se o cidadão alemão estivesse na Alemanha e o veículo fosse exportado para lá, poderíamos vislumbrar, pelo menos, dois sistemas jurídicos entre o comprador e o vendedor. Os elementos internacionais da operação teriam maior peso, entretanto poderiam surgir questionamentos advindos deles. Havendo um vício oculto, qual seria a lei que determinaria o prazo de prescrição para a eventual reclamação, e qual lei seria a estabelecida para regular a eventual indenização? É esse pensamento que o critério empírico busca despertar nos pesquisadores (Baptista, 1992).

Critério Doutrinário: todas as indagações feitas pelo critério empírico demonstram que nem a nacionalidade, nem a situação do objeto, ou o local da celebração do contrato, oferecem uma resposta plena, e por isso foi criado o critério doutrinário de Eck e Rabinovitch, que entendem que são contratos internacionais aqueles celebrados entre um residente de um Estado e um não residente, dois residentes do Estado que possuem uma relação contratual com um objeto situado no exterior e dois não residentes do Estado com relação a um objeto situado no interior daquele Estado (CRETELLA NETO, 2016). Nesse critério temos duas vertentes, a econômica e a jurídica, ambas com origem na jurisprudência francesa. A adoção delas decorre da insuficiência da mera existência de elementos de conexão nos contratos, para poder afirmar, com certeza, que determinado contrato é internacional (BAPTISTA, 1992).

2 Origem dos Contratos Internacionais no Brasil

O Brasil, ao contrário de grandes potências mundiais, possui uma existência particularmente recente. Descoberto no dia 22 de abril do ano de 1500 por Pedro Álvares Cabral, nosso País possui apenas 520 anos de idade. Na perspectiva humana, isso é bastante tempo, porém se formos analisar sob a ótica da história, 520 anos não é nada, se comparado com países ou continentes cuja existência de sua civilização remonta de milênios atrás (como o Oriente e a Europa). O Brasil foi descoberto, explorado, conquistado e por fim transformado em uma grande colônia portuguesa. Após a exploração que se deu em nosso território, os portugueses perceberam que aquele território era bastante rico, principalmente em recursos naturais como ouro e pau-brasil. Portugal logo decidiu enviar diversas expedições com o intuito de extrair tudo que fosse valioso do continente e fosse exportado para a Europa. Isso não é exatamente um acordo comercial, porém vemos aqui o início de um interesse econômico por parte de outros países em nossos recursos.

Os portugueses logo descobriram que o Brasil não era uma região despovoada, encontrando por aqui diversas tribos indígenas, e é aqui que talvez comece o início de algo que possa vir a ser chamado de comércio. Os povos nativos não se interessavam por moedas ou objetos de cunho estritamente monetário, já que sua sociedade funcionava de uma maneira completamente

diferente. A saída para os portugueses foi usar a prática do escambo, que é quando indivíduos trocam mercadorias ou serviços de forma direta, ou seja, sem a utilização de moeda ou qualquer outro tipo de recurso monetário. Através dessa prática, os portugueses conseguiram convencer os nativos a trabalharem para eles, em troca de itens e bugigangas europeias como espelhos, apitos, roupas, itens que para os portugueses não possuía quase valor nenhum, mas que para os índios era algo inédito e até mesmo sobrenatural, despertando forte interesse de sua parte. Eles sabiam a localização de minerais raros e do pau-brasil, e como para eles aquilo não era valioso, realizavam essas trocas como o povo Europeu. Aqui vemos uma situação em que os nativos realizam negócios com povos de fora. Não é exatamente uma forma de comércio, porém ainda existe ali um acordo que beneficiava ambas as partes, então é justo dizer que o início das relações internacionais do Brasil surgiu aqui. Claro que houve a chegada de diversos povos imigrantes que decidiram habitar aqui, e que o Brasil como conhecemos é composto por toda uma miscigenação de povos e culturas, porém seria inválido pensar em comércio internacional e não priorizar sua origem nos povos nativos, já que de todos os residentes daqui eles são os que possuem maior legitimidade, portanto é mais do que justo pensar que o surgimento dos acordos comerciais internacionais teve sua origem aqui.

3 Legislação e Jurisprudência

Atualmente, no Brasil, existe somente uma Lei que rege o assunto de contratos internacionais, que é a Lei de Introdução ao Código Civil – LICC. Esta lei está em vigor desde o ano de 1942, e quando ocorreu a introdução de um novo Código Civil na legislação brasileira em 2002, este não trouxe nada de novo para a área dos contratos e acordos comerciais internacionais. O Artigo que aborda tal tema é o Art. 9º, que diz “*Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º. A obrigação resultante do contrato, repute-se constituída no local em que residir o proponente*”. Como podemos ver, tal artigo não possui um detalhamento específico para responder várias possíveis indagações, não permitindo objetivamente a possibilidade de as partes

escolherem a qual lei irão aplicar seu contrato, já que só existe uma praticamente.

Também existe o problema com relação ao texto da jurisprudência que cerca este assunto. Existe nela uma falta de utilização de conhecimentos e termos mais atuais e universais, que possam conversar com leis de outros países, para que assim o direito internacional privado seja mais bem debatido e proveitoso para ambas as partes do acordo. Um exemplo dessa problemática é o princípio da autonomia da vontade para a definição da lei aplicável em contratos internacionais. Apesar de a regra brasileira ser a da celebração (*lex loci contractus*), a lei da execução, em vários momentos, tem legitimidade maior, pois sua interpretação dominante é de que à lei da constituição do contrato, somam-se as exigências da norma de sua execução.

Outro problema grave existente nessa área é com relação à escolha de um juízo que seja competente para julgar os diversos problemas que surgem ocasionalmente na relação de contratos. As hipóteses de competência internacional no Brasil estão no Código de Processo Civil, nos artigos 88 e 89, que trata, de forma ampla, das hipóteses de sua ocorrência exclusiva e concorrente.

- *Artigo 88 do Código de Processo Civil: É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. **Parágrafo único:** Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.*
- *Artigo 89 do Código de Processo Civil: Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.*

Quando se há jurisdição concorrente, onde existe a possibilidade de escolha de foro, prevê então a possibilidade de que outros Estados conheçam da mesma lide, também é claro não impossibilitando o juiz brasileiro de ter também tal conhecimento. Porém nos casos em que a escolha recaiu sobre a justiça estrangeira, muitas vezes o juiz brasileiro não renunciou à chance de também julgar a causa, tornando a cláusula sem efeito. Apesar de, no âmbito do

Mercosul, essa eleição ser expressamente permitida pelo Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual, sua utilização pelo Judiciário brasileiro é mínima.

Não existe uma maneira única para solucionar tal problema, porém uma apontada pelas autoras Nadia de Araujo e Daniela Corrêa Jacques, que afirmam que, para modificar essa situação e dar segurança ao comércio internacional brasileiro, "... seria a adoção de Convenções Internacionais recentes sobre lei aplicável e escolha do foro, afinadas com a evolução já adotada nos demais países, como na Europa, em que a Convenção de Roma sobre a lei aplicável aos contratos internacionais já é utilizada há vinte anos e, agora, está sendo transformada em um regulamento para todo o espaço europeu. Por isso, faz-se imprescindível a adoção da Convenção do México sobre Lei Aplicável aos Contratos Internacionais, que permite expressamente a autonomia da vontade, a exemplo do que já ocorre na Lei de Arbitragem. Sua adoção no Brasil deveria ser dirigida não só aos países signatários, mas também em substituição ao artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, como na Itália, onde as regras aplicáveis aos contratos internacionais foram substituídas pelas da Convenção de Roma." (Revista Trimestral de Direito Civil, v. 34, pp. 267-280, 2008).

Quando nos referimos a Contratos Internacionais, não existe um código único que sirva especificamente para este caso, nem mesmo um instrumento jurídico em vigor. Apesar disso, de acordo com José Cretella Neto (CRETELA NETO, José, 2016, p 87 e 88) em seu livro *Contratos Internacionais do Comércio*, qualquer contrato internacional estaria sujeito à seguinte aplicação, tanto em conjunto quanto particular: "De uma convenção internacional que lhe seja, eventualmente, aplicável: não sendo o caso de aplicação de uma convenção, ou para questões não abrangidas pela convenção aplicável, pelo Direito nacional, conforme escolhido pelas partes ou determinado pela aplicação das normas de conflitos de leis; e nas mesmas circunstâncias, pelos usos e costumes do comércio internacional, a título exclusivo, quando as partes puderem descartar a aplicação de qualquer Direito nacional, ou, a título subsidiário, para integrar as lacunas da convenção ou do direito nacional aplicáveis."

Percebe-se aqui que os contratos internacionais do comércio devem possuir a determinada proteção jurídica quando ganham proporções internacionais, através de uma convenção internacional que lhe seja cabível.

Segundo Huck (HUCK, 1989, p 32-34), devemos levar em conta que os Contratos Internacionais com o Estado são dotados de características peculiares, fazendo com que o intérprete leve em conta o *pacta sunt servanda* e a cláusula de indicação de lei aplicável, ao estabelecer-se qual a lei é aplicável ao contrato internacional com o Estado.

Tanto quanto a necessidade da valorização do *pacta sunt servanda* e da cláusula de indicação da lei aplicável, deverá o intérprete compreender cinco características e cláusulas fundamentais desse contrato peculiar, levando-se em conta:

- a) O aspecto político, uma vez que o Estado, político por natureza, transmite essa característica ao contrato:
- b) Mutabilidade essencial, na medida em que o contrato pode ser unilateralmente modificado ou rompido pelo Estado;
- c) Longa duração, uma vez que demanda grandes projetos de investimentos;
- d) Cláusula arbitral, a qual, embora sofra de certa desconfiança por parte de alguns Estados, acaba por fazer-se presente na maioria dos contratos com o Estado e empresas transnacionais, embora se aceite aplicar a lei do Estado;
- e) Cláusula de estabilização, que tem por finalidade levar em conta as mudanças nas condições iniciais do contrato, embora seja cada vez menos usada, entendendo alguns Estados que tende a limitar sua soberania.

Resta-se reconhecida as enormes disparidades entre as diversas leis nacionais de diversos Estados e de sistemas que possuem jurisdição para disciplinar o comércio internacional, situando a sinalização da Ordem Jurídica que deva ser aplicada a um Contrato Internacional do Comércio com o Estado.

A consequência disso é o surgimento de obstáculos que congestionam o livre fluxo do comércio. Por isso, instituições particulares e intergovernamentais foram desenvolvidas, com o objetivo de criar convenções multilaterais, leis-modelo e outros instrumentos, servindo para disciplinar toda e qualquer transação comercial e outros tópicos do Direito Empresarial. A UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional) e a UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) são

instituições que se destacam no direcionamento de esforços na hora de elaborar formas alternativas de unificação jurídica, representando as tradições jurídicas contemporâneas.

A UNCITRAL tem como objetivo a harmonização e a unificação do direito internacional privado. Por este motivo, ela estabeleceu cláusulas típicas dos contratos internacionais, destacando-se as “grandes cláusulas” da UNCITRAL, conforme também as chama de doutrina francófona dos contratos internacionais. Foi criada por meio da resolução 2205, na 21ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1966. A CNUDCI, em sua sigla em português, é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, cujo objetivo é a harmonização e a unificação do Direito do Comércio Internacional. Sua reunião ocorre uma vez por ano, em Nova York e Viena, e seu mandato visa persistir na harmonização e na unificação do Direito do Comércio Internacional. Para que isso ocorra foi elaborada uma extensa série de convenções internacionais, leis-modelo e outros instrumentos relacionados ao Direito material que disciplina as transações comerciais e outros tópicos do Direito Empresarial que causam efeitos sobre o comércio internacional.

Já a UNIDROIT possui como método principal de uniformização do direito contratual internacional a tradicional forma de convenções internacionais multilaterais. Diante das naturais dificuldades de reunir um número razoável de Estados dispostos a implementar suas convenções, que vão desde tradições jurídicas divergentes, até a dificuldade no processo de assinatura e ratificação por cada Estado, a UNIDROIT canalizou seus esforços em procurar formas alternativas de unificação jurídica, particularmente nas áreas em que o instrumento vinculante parece não ser essencial. Podemos dizer que ela é uma organização internacional que visa a unificação do direito privado, elaborando princípios e recomendações aplicáveis aos contratos comerciais internacionais, inclusive seus trabalhos já serviram de base para uma dezena de convenções internacionais, como por exemplo a *Convenção da ONU sobre Compra e Venda de Mercadorias*. A autoridade normativa de seus princípios se deve principalmente por causa de suas qualidades acadêmicas e profissionais dos seus redatores, que representam todas as tradições jurídicas contemporâneas, especialmente a crescente utilização de contratos, litígios judiciais de caráter internacional e arbitragens.

4 A Importância das Negociações para ter um bom Contrato Internacional

Se o início do comércio internacional se dá por volta da época da colonização, pode se dizer que foi no final do século XX onde ela de fato explodiu e cresceu de uma maneira nunca vista. Isso se deve ao grande avanço tecnológico que a humanidade alcançou naquela época, melhorando o sistema de comunicação e de transporte, tanto marítimo quanto aéreo. Adentrando em um mundo completamente novo, diversos países tiveram que buscar se adaptar, para não serem abandonados nessa nova época de globalização, onde cada vez mais se faz necessário o uso de parcerias e acordos entre um e outro.

Como sabemos, no passado uma das formas mais comuns de negociação era o escambo, onde você oferecia um produto seu em troca de um produto de terceiros, sem o uso constante de dinheiro físico. Era uma época mais simples, onde a necessidade de se ter aquilo superava os vários problemas que poderiam vir a existir. Hoje, as relações comerciais se tornaram algo muito mais permanente e duradouro do que simplesmente uma relação de troca rápida de produtos. Para se ter uma boa relação é preciso vários aspectos, como por exemplo os fatores culturais e judiciais. Cada país possui sua própria cultura e legislação, e ainda que o próprio Brasil seja uma mescla de várias culturas diferentes (Europeia e Africana) e também possua legislação inspirada nos ideais Greco-romano, com o tempo nossos ideais se tornaram diferentes do resto do mundo, e para se ter um bom relacionamento com outros Estados, é de extrema importância respeitar toda e qualquer cultura usada por outros na hora de realizar um negócio, pois essa é uma das maravilhas do mundo, a diversidade cultural que torna cada país algo único, tanto para se conhecer quanto para se relacionar, sempre trazendo algo novo para nossa própria cultura quanto para relações de negócio. Ainda é preciso analisar os fatores políticos e econômicos de cada país que está naquela transação comercial, e somando tudo isso, temos uma situação complexa e difícil na hora de se estruturar um contrato, visto que ele deve ser duradouro e precisa respeitar e favorecer ambas as partes e suas necessidades tanto econômicas, políticas e até mesmo culturais. É diante dessa situação que se faz necessária uma ótima negociação, pois Estados inteligentes irão perceber quando ceder e quando exigir, buscando sempre um equilíbrio

satisfatório na hora de traçar uma relação com um país completamente diferente do seu.

De acordo com Coelho Júnior (2009, pag 15), negociação nada mais é do que “... um processo através do qual os grupos ou as pessoas envolvidas, com o objetivo de construir uma relação duradoura, se deslocam de suas posições originais no sentido de alcançar a satisfação percebida de suas mútuas necessidades”. Quando existe essa necessidade mútua, vemos então que os países buscarão ao máximo uma forma de concluir tal acordo, e esse objetivo só poderá ser alcançado se ambas as partes agirem de boa-fé, afinal é preciso prevenir qualquer dolo possível afim de alcançar o máximo proveito de um contrato comercial.

A fase inicial de negociação talvez seja a mais importante, pois é nela que será estabelecido a base inicial daquele contrato, o que uma das partes quer, o que a outra pode oferecer, e todas as possíveis contradições que precisam ser resolvidas para se alcançar um contrato “perfeito”. É no início onde se estabelece os pontos mais importantes, além de procurar saber qual será a base econômica, técnica e jurídica que irá reger este novo contrato. Inicialmente, de acordo com o doutrinador Baptista (2010), a fase de negociações “... é iniciada por uma oferta para negociar, que nesse momento há, apenas, a intenção de discutir o objeto de interesse, onde procede-se às consultas, indagações, pesquisas, trocas de minutas, roteiros, reuniões, e até mesmo a estudos, projetos e viagens de visita”. Podemos afirmar então que a negociação antecede o contrato em sim, e que todo seu desenvolvimento se inicia por meio de uma oferta primária, que deve levar vários fatores em consideração, como lei aplicável aquele contrato, se fazendo necessário que ambas as partes observem as várias implicações que ela acarreta, a fim de se acertarem e garantirem uma proposta de acordo ideal, duradoura e satisfatória para todas as partes envolvidas.

É preciso sempre lembrar da necessidade de se buscar ter conhecimento dos diferentes interesses de cada país, pois tais diferenças podem não transparecer logo de início nas negociações, e talvez o principal motivo seja porque o que mais se deseja é chegar a um acordo, sem qualquer desentendimento, e é nessa hora que possíveis conflitos em potencial são ignorados, surgindo mais tarde ao longo da execução do contrato.

5 Acordos Comerciais que o Brasil faz Parte

5.1 MERCOSUL

Este talvez seja o acordo comercial mais importante do qual o Brasil faz parte. Com uma existência de mais de vinte anos, o Mercado Comum do Sul, ou MERCOSUL, é a maior iniciativa de integração regional da América Latina, cujo surgimento ocorreu durante o período de redemocratização e reaproximação dos países latino-americanos no final da década de 80. Os Estados fundadores do MERCOSUL são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, signatários do Tratado de Assunção de 1991. Em 2012 a Venezuela aderiu ao Bloco, porém foi suspensa em dezembro de 2016, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco. Todos os demais países sul-americanos possuem vínculos com o MERCOSUL como Estados Associados.

O Tratado de Assunção, instrumento de fundação do MERCOSUL, estabeleceu um modelo profundo de integração, com objetivos centrais de conformação para um mercado comum, apresentando livre circulação interna de bens, fatores produtivos e serviços, o estabelecimento de um TEC (Tarifa Externa Comum), no comércio com países terceiros e a adoção de uma política comercial comum entre os países filiados.

O livre comércio implementado pelo Bloco foi implementado através do programa de desgravação tarifária previsto pelo próprio Tratado de Assunção, que reduziu a zero a alíquota do imposto de importação para o universo de bens, salvo alguns como açúcar e automóveis. A União Aduaneira, estabelecida pela TEC, está organizada em 11 níveis tarifários, cujas alíquotas variam de 0% a 20%, obedecendo ao princípio geral da escalada tarifária: insumos têm alíquotas mais baixas e produtos com maior grau de elaboração, alíquotas maiores.

Ao longo do processo de integração, e em grande medida em razão do êxito inicial dessa integração econômico-comercial, a agenda do Mercosul foi gradualmente sendo ampliada, passando a ter discussões sobre variados temas como política, direitos humanos, sociais e cidadania. Os dois marcos mais importantes dessa área do MERCOSUL são, respectivamente, o Plano

Estratégico de Ação Social (2011) e o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010).

A agenda política do MERCOSUL abrange um amplo espectro de políticas governamentais tratadas por diversas instâncias do bloco, que incluem reuniões de ministros, reuniões especializadas, foros e grupos de trabalho. Os Estados Partes e Estados Associados promovem cooperação, consultas ou coordenação em virtualmente todos os âmbitos governamentais, o que permitiu a construção de um patrimônio de entendimento e integração de valor inestimável para a região. O MERCOSUL é hoje instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul.

Atualmente o MERCOSUL se encontra em um grandioso processo de fortalecimento econômico, comercial e institucional. Os membros do Bloco estabeleceram um modelo de integração pragmático, voltado para resultados concretos a curto prazo. A integração do MERCOSUL hoje busca a prosperidade econômica através da democracia, estabilidade política e respeito aos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Alguns desses avanços recentes do MERCOSUL são: aprovação do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (2017), que amplia a segurança jurídica e aprimora o ambiente para atração de novos investimentos na região, apresentação dos projetos brasileiros para Iniciativas Facilitadoras de Comércio e Protocolo de Coerência Regulatória, tratamento do tema de proteção mútua de indicações geográficas entre Estados Partes do MERCOSUL, aprovação do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo (2017), que estabelece critérios para definir o direito aplicável a litígios dos consumidores em suas relações de consumo, entre outros.

5.2 Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07)

O Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica foi assinado em 27 de outubro de 1989, e internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 97.487, de 08/02/1989. Tem por objetivo a formação de um mercado comum de bens e serviços culturais, com a ampliação dos níveis de instrução, capacitação e

informação, bem como do conhecimento recíproco das diferentes culturas dos povos da região.

O Acordo teve adesão inicial da Argentina, Brasil, Colômbia, México, Peru, Uruguai e Venezuela, e posteriormente dos demais países-membros da ALADI, tornando-se mediante seu Primeiro Protocolo Adicional o Acordo de Alcance Regional nº 07.

O Acordo de Alcance Regional nº 7 prevê a livre circulação dos materiais e elementos culturais, educacionais e científicos, obras de arte, objetos de coleção e antiguidades, registrados em seus anexos, desde que cumpram disposições neles expressas e sejam originários de seus respectivos territórios.

5.3 Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02)

O Acordo para liberação e expansão do comércio intrarregional de sementes foi assinado em 22/11/1991 pela Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, e posteriormente, mediante protocolos de adesão, pelo Equador, Cuba e Venezuela.

O Acordo tem por objetivo liberar o comércio intrarregional de sementes e estabelecer condições para o desenvolvimento harmônico dos sistemas nacionais de sementes. Desta forma, as importações das sementes da lista comum, constante do Acordo, de espécies provenientes de multiplicações realizadas nos países membros, estarão livres de gravames aplicados à importação, assim como dos direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza.

Os benefícios derivados do Acordo vigorarão apenas para os produtos considerados originários do território dos países signatários, conforme o Regime Geral de Origem da Aladi.

No Brasil, o “Acordo de Sementes” foi internalizado pelo Decreto nº 775, de 19/03/1993. Cabe observar que a ALADI não possui informações quanto à entrada em vigor do Acordo na Colômbia, Cuba, Equador e Venezuela.

Como visto acima, o Brasil está em diversos acordos comerciais que abrangem diversos países, porém nem todos os acordos e tratados comerciais internacionais envolvem tantos Estados. Nosso país também possui relações comerciais unilaterais, ou seja, como apenas um único País.

Brasil – Suriname (AAP.A25TM 41)

Em 31 de abril de 2004 foi assinado o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre o Brasil e o Suriname, subscrito ao amparo do Artigo 25 do Tratado de Montevideu/80 nº 41 internalizado no Brasil pelo Decreto nº 5.565, de 24/10/2005. O Acordo consiste na concessão brasileira de quota anual de 10 mil toneladas de arroz (arroz com casca não parboilizado - não estufado, arroz descascado não parboilizado - não estufado e arroz descascado não parboilizado - não estufado) provenientes do Suriname, livre de gravames aplicados à importação.

Brasil – Venezuela (ACE-69)

O Acordo de Complementação Econômica nº 69 foi firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela em 26/12/2012 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 8.324, de 06/10/2014, publicado no D.O.U. de 07/10/2014. Com a adesão da Venezuela ao Mercosul, o comércio bilateral Brasil-Venezuela, que passa a ser amparado pelo ACE-69.

O Acordo concede livre mercado às importações originárias da Venezuela. Este país, por sua vez, concederá livre acesso às exportações brasileiras a partir de 01/01/2014 para todo o universo tarifário, com exceção de 777 códigos Naladi/SH (1996), que alcançarão o livre comércio em 01/01/2018. Durante o período 2013-2017, a preferência para esses produtos será a estabelecida no ACE 59 para o ano de 2012. O setor automotivo,

enquanto não seja definido um tratamento específico, receberá os benefícios concedidos pelo ACE 59 em 2012.

Brasil – Argentina (ACE-14)

Embora a intenção de Brasil e de Argentina de se integrar em uma União Aduaneira seja anterior à década de 1950, o primeiro passo concreto para o processo de integração entre os dois países foi a assinatura da “Declaração de Iguazu”, em 1985, pelos presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín, na qual os dois países se mostravam dispostos a iniciar um amplo processo de aproximação bilateral, por meio da superação de antigas rivalidades, da construção de confiança e da integração econômica.

Em 1986, mais um importante passo foi dado: a assinatura da “Ata para a Integração Brasil-Argentina”, que criou o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE). A Ata baseia-se nos princípios que mais tarde viriam a nortear o Tratado de Assunção, que criaria o MERCOSUL: flexibilidade (para permitir ajustamentos no ritmo e nos objetivos); gradualismo (para avançar em etapas anuais); simetria (para harmonizar as políticas específicas que interferem na competitividade setorial) e equilíbrio dinâmico (para propiciar uma integração setorial uniforme).

Em 1988, os dois países assinam o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento”, que tinha o objetivo de fixar uma área de livre comércio em um prazo de dez anos. Na oportunidade, foram assinados 24 Protocolos sobre diversos temas, tais como: bens de capital, trigo, produtos alimentícios industrializados, indústria automotriz, cooperação nuclear, transporte marítimo, transporte terrestre.

Etapa fundamental desse processo foi assinatura, em julho de 1990, da “Ata de Buenos Aires” que reduziu o prazo em quatro anos e meio, até dezembro de 1994, e que o objetivo da integração passaria a ser a conformação de um mercado comum. Em dezembro de 1990, assinou-se o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os dois países, que incorporou os 24 Protocolos anteriormente acordados e que se constituiu o referencial adotado, posteriormente, no Tratado de Assunção (1991).

O ACE 14 foi internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 60, de 15/03/1991. Com a assinatura do Tratado de Assunção e a criação do Mercosul, em 1991, o comércio entre o Brasil e a Argentina passou a ser realizado ao amparo do ACE 18.

Brasil – Paraguai (ACE-74)

O Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE-74), assinado em 11 de fevereiro de 2020, constitui importante marco para o aprofundamento da integração entre Brasil e Paraguai, em temas da agenda econômico-comercial, como facilitação de comércio e cooperação aduaneira, em complemento aos entendimentos existentes no âmbito do MERCOSUL. A conclusão do ACE com o Paraguai completa a rede de acordos bilaterais desse tipo já existentes entre o Brasil e os países do MERCOSUL no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI): ACE-2 com o Uruguai e ACE-14 com a Argentina. O Primeiro protocolo adicional ao ACE-74 ampara o comércio de produtos do setor automotivo entre Brasil e Paraguai, por prazo indeterminado ou até a adequação do setor automotivo ao regime geral do MERCOSUL.

6 A Cooperação Jurídica Internacional

Como foi descrito ao longo deste trabalho, a globalização foi uma peça fundamental no que diz respeito a conexão entre países e o surgimento do comércio internacional, e com todos esses eventos surgindo certamente teríamos um impacto significativo no ambiente jurídico tanto mundial quanto nacional. O Brasil não pode mais apenas agir de acordo com as próprias leis, pois quando se vive em um mundo amplamente conectado é necessário que se faça concessões jurídicas em favor do bem-estar deste relacionamento comercial que está surgindo. A soberania de um Estado está diretamente relacionada com sua necessidade de resguardar os próprios interesses, tanto de solicitar auxílio ou cooperação quanto de responder à uma solicitação advinda de outros Estados. Hoje em dia, no entanto, já não se pode vincular os conceitos tradicionais de soberania à cooperação jurídica internacional, pois esta

cooperação entre os Estados pode ser vista como um meio de preservar a própria soberania.

Não existe uma definição clara e absoluta sobre o que é de fato a soberania. No entanto, no âmbito da cooperação jurídica internacional, essa ideia pode ser vista como “*o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro de seu território*”. Ou seja, a soberania nada mais é do que um conjunto de condutas que atuam em um território, obedecendo a princípios e normas que tem o objetivo de impor limites e restrições. Dessa forma o Estado soberano adquire a capacidade de se proteger contra qualquer possível interferência externa, garantindo o seguimento e execução de toda e qualquer regra estabelecida em seu território.

A cooperação jurídica nada mais é do que a opção a ser escolhida pelos Estados quando uma situação surge no território de outros Estados, visto que a soberania possui um serviço jurisdicional aplicável apenas em seu próprio território. Nesse contexto, quando um país se nega a cooperar pode acarretar possíveis frustrações no que tange o interesse legítimo das partes envolvidas, limitando o direito e o dever do Estado requerente de resguardar o andamento da Justiça em seu território.

Com a globalização, houve um crescente aumento de mudanças tecnológicas e políticas, visto que com o crescente deslocamento de indivíduos entre um Estado e outro, ideias e pensamentos foram migrando, fazendo-se necessária a mudança e adaptação de tais conceitos estrangeiros para dentro do próprio território daquele determinado Estado, com o intuito de maximizar a relação entre diferentes países. Esse crescente deslocamento provocou a necessidade nos Estados de estabelecer regras e procedimentos específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras, dando assim o ponta pé inicial no que pode ser chamado de cooperação jurisdicional.

Nos dias de hoje, partes e provas de um mesmo processo podem estar espalhadas por várias regiões do mundo. Para que a justiça do Estado possa dar andamento no processo, se faz necessário que o mesmo recorra a jurisdição do outro Estado, a fim de obter as ações por ele buscadas. A cooperação jurídica aqui é de vital importância, visto que ela promove e resguarda o andamento da Justiça de maneira segura e benéfica para a parte requerente. Portanto, um ato de cooperação, que tradicionalmente nos tempos antigos poderia ser visto como

uma violação da soberania daquele Estado, nos tempos modernos pode ser visto como uma ferramenta de manutenção a ser utilizada pelas soberanias vigentes em cada Estado, e assim não traria nenhum prejuízo para o relacionamento dos Estados assim como também manteria assegurada o direito e o dever da soberania total e da manutenção de sua própria Justiça.

O órgão responsável por administrar a cooperação jurídica internacional no Brasil é a Autoridade Central, que teve seu surgimento na década de 60, concebida com o propósito de facilitar toda e qualquer relação entre os Estados-Partes de determinado tratado do qual o Brasil faz parte ou poderia vir a integrar no futuro, unificando suas atribuições em uma única instituição. A ideia é que um único órgão seja capaz de se especializar e aprimorar suas funções administrativas dentro dessa cooperação jurídica, tornando a célere e eficaz. Isso representa o advento de um segundo estágio de comunicação que surge na cooperação jurídica internacional, posterior àquele em que tal comunicação somente ocorria através de canais diplomáticos. No Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça foi designada para exercer o papel de Autoridade Central em cooperação jurídica internacional, porém esse não é o único órgão governamental que se faz presente na cooperação jurisdicional.

Um dos órgãos que participa da cooperação jurisdicional é o Ministério das Relações Exteriores, através da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e de seus órgãos no exterior, exercendo relevante papel no que tange a formulação de políticas externas referentes à toda e qualquer cooperação jurídica e na tramitação dos pedidos de cooperação que surgem nos canais diplomáticos existentes. Outro órgão imprescindível para a cooperação é a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, que agem como representantes judiciais quando surge a necessidade de uma decisão judicial em território nacional. Atrelado a isso está o próprio Poder Judiciário, que exerce uma integridade absoluta na hora de guardar as leis brasileiras e a Constituição Federal na hora das relações entre Estados, como por exemplo o juízo de deliberação nos pedidos de cooperação feitos por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira. Além desses, por fim, temos órgãos como Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União, atuando dentro de suas esferas de atribuição para que a cooperação jurídica realizada pelo Brasil seja desempenhada com sucesso.

6.1 Cooperação Jurídica em Matéria Comercial

Quando se trata de relações comerciais internacionais, a Cooperação Jurídica se mostra imprescindível, visto que negociações com outros Estados é uma das interações mais importantes para o sustento das boas relações com o exterior. Um documento que atesta essa importância é o Decreto N° 2.067, do dia 12 de novembro de 1996, que diz:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi assinado pelo Brasil em 27 de junho de 1992, no âmbito do MERCOSUL;

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo número 55, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 17 de março de 1996;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 17 de março de 1996, na forma de seu artigo 33,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado em Las Lenãs, em 27 de junho de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Através deste decreto podemos ver a urgência de se estabelecer a Cooperação Jurídica em diversas matérias, incluindo a Comercial, pois se fazia necessário uma ferramenta capaz de auxiliar o Brasil em suas relações com os negócios exteriores.

7 Conclusão

Chegando aqui na conclusão pude perceber que este não foi um trabalho tão fácil quanto achei que seria. O tema escolhido se provou bem mais complexo e profundo do que pareceu no início. Quando comecei este projeto, não tinha ideia sobre qual seria meu tema, e quando escolhi este e decidi falar sobre contratos e acordos comerciais internacionais, em minha cabeça pensei que seria fácil procurar material de estudo para desenvolver o trabalho. Logo de cara percebi que não era assim, e se não fosse pela ajuda constante do professor, a dificuldade para elaboração do trabalho seria ainda maior.

O objetivo do trabalho era explorar a fundo este assunto e torná-lo bem explicativo o suficiente para todos aqueles que possuírem curiosidade no assunto. Essa era minha posição no início do projeto, e agora posso dizer que consegui alcançar tal objetivo, uma vez que este assunto, que antes para mim era cheio de dúvidas e nuances, se mostrou mais claro. Certas áreas, como a origem dos próprios acordos comerciais até a jurisprudência que permeia esse assunto, tudo foi uma grande revelação para mim, que pouco sabia ou até mesmo pensava que seria diferente da realidade atual. O Brasil precisa melhorar sua jurisprudência no que tange os contratos e acordos comerciais, e isso o trabalho expõe bem, alcançando assim seu objetivo.

08 Referencial Bibliográfico

ARAUJO, Nadia de; CORRÊA, Daniela. Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 34, p. 267-280, 2008. <http://www.pixfolio.com.br/arq/1405350309.pdf> (Data de Acesso: 22/09/2020)

FAVACHO, Frederico. A gestão de conflitos em contratos internacionais do petróleo. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, n. 1, p. 243-269, 2011. <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/268> (Data de Acesso: 03/09/2020)

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; DE ANDRADE, Isabela Piacentini. Lei aplicável a contratos internacionais no mercosul. *Revista Brasileira de Direito Internacional—RBDI*, v. 2, n. 2, 2005. <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5560> (Data de Acesso: 03/09/2020)

PAZ, Anderson; SATUR, Roberto. A importância das negociações internacionais no processo de celebração de contratos internacionais. Revista Cadernos de Aula do Lea-C@ lea, n. 2, p. 19-31, 2013. http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2_2.pdf (Data de Acesso: 20/09/2020)

VENTURA, Carla A. Arena. Da negociação à formação dos contratos internacionais do comércio: especificidades do contrato de compra e venda internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 6, p. 90-121, 2010. http://www.eerp.usp.br/media/wcms/files/carla_ventura.pdf (Data de Acesso: 05/09/2020)

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luiz Guilherme Apolinário de Menezes do Curso de Direito, matrícula 20171000122305, telefone: 62986290874 e-mail lgnumber1999@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Acordos e Contratos Comerciais Internacionais, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

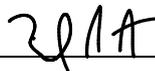
Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: Luiz Guilherme Apolinário de Menezes

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos